



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 512, DE 2003**

(Do Sr. Custódio Mattos)

Acrescenta parágrafo ao art. 63, dá nova redação ao art. 351 e parágrafos do Decreto - Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal e dá outras providências.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 4862/2001 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 4862/2001 O PL 512/2003, O PL 578/2003, O PL 7137/2006 E O PL 6335/2016, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 10218/2018.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* – RICD

(*) Atualizado em 23/2/2023 em virtude de novo despacho.

**PROJETO DE LEI N° , DE 2003
(Do Sr. Custódio Mattos)**

Acrescenta parágrafo ao art.63, dá nova redação ao art. 351 e parágrafos do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º - O art.63 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, fica acrescido do seguinte parágrafo:

"Art.63 (omissis)....

Parágrafo Único - A pena-base, neste caso, acrescida da agravante da reincidência, não poderá ser inferior à metade da soma do mínimo e do máximo previstos em abstrato."

Art.2º- O art.351 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.351- Promover ou facilitar a fuga de pessoa legalmente presa ou submetida a medida de segurança detentiva:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

§ 1º. Se o crime é praticado a mão armada, ou por mais de uma pessoa, ou mediante arrombamento, a pena é aumentada de metade a dois terços.

§ 2º. (omissis)Se há emprego de violência contra pessoa, aplica-se também a pena correspondente à violência.

§ 3º. A pena é aumentada de metade a dois terços se o crime é praticado por pessoa sob cuja custódia ou guarda está o preso ou o internado.

§ 4º - (omissis)

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Através da proposição em apreço, busca-se o aprimoramento do instituto da reincidência, introduzindo-se parágrafo único ao art. 63 do Código Penal, de modo a estabelecer como pena-base, nos casos dos criminosos habituais (hipótese de reincidência), sanção não inferior à metade da soma do mínimo e do máximo previstos em abstrato.

Tal tratamento encontra apoio no direito comparado e, particularmente, na legislação federal norte-americana, que contemplam regras mais severas para aqueles que persistem na prática de conduta anti-social e criminosa, como anota estudos realizados pela Comissão do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado de São Paulo (22 de novembro de 2000).

Por outro lado, dispõe a proposição a respeito da exasperação da pena pela promoção ou facilitação de fuga de pessoa presa ou submetida a medida de segurança, objetivando-se uma maior reprimenda aos movimentos de resgate de detentos que, muitas vezes, contam com o auxílio e a participação de terceiros, em ato atentatório de suma gravidade ao prestígio da administração da justiça.

Assim, a pena que hoje é, basicamente, de detenção de seis meses a dois anos, passará a ser de dois a oito anos de reclusão, para um eficaz combate à criminalidade, inibindo a contribuição ou o auxílio de terceiros, mormente quando na função de agentes penitenciários.

Sala das Sessões, em 24 de março de 2003.

DEPUTADO CUSTÓDIO MATTOS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

**TÍTULO V
DAS PENAS**

**CAPÍTULO III
DA APLICAÇÃO DA PENA**

Reincidência

Art. 63. Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

* *Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Art. 64. Para efeito de reincidência:

I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;

II - não se consideram os crimes militares próprios e políticos.

* *Artigo, caput, e incisos com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

PARTE ESPECIAL

**TÍTULO XI
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**CAPÍTULO III
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA**

Fuga de pessoa presa ou submetida a medida de segurança

Art. 351. Promover ou facilitar a fuga de pessoa legalmente presa ou submetida a medida de segurança detentiva:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º Se o crime é praticado a mão armada, ou por mais de uma pessoa, ou mediante arrombamento, a pena é de reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

§ 2º Se há emprego de violência contra pessoa, aplica-se também a pena correspondente à violência.

§ 3º A pena é de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, se o crime é praticado por pessoa sob cuja custódia ou guarda está o preso ou o internado.

§ 4º No caso de culpa do funcionário incumbido da custódia ou guarda, aplica-se a pena de detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

Evasão mediante violência contra a pessoa

Art. 352. Evadir-se ou tentar evadir-se o preso ou o indivíduo submetido a medida de segurança detentiva, usando de violência contra a pessoa:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, além da pena correspondente à violência.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
